



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723090/2016-92
ACÓRDÃO	2202-011.570 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PBG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DA DEFESA E DAS PROVAS APRESENTADAS.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar as provas trazidas na defesa capazes de infirmar os fatos que ensejaram a autuação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário; por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que cumpriu tempestivamente o dever instrumental. Vencida a Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela (relatora) que rejeitava a preliminar e lhe dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Redator designado

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a cobrança de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011, com base no artigo 32-A da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), no montante original de R\$ 139.048,36.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando que entregou tempestivamente a GFIP da competência 10/2011, ora questionada, em 01 de novembro de 2011, e pagou as respectivas guias no dia de seu vencimento, em 07 de novembro de 2011, conforme comprovantes de recolhimento apresentados, nos valores de R\$ 414.159,88 e R\$ 179,85, (fls. 41 a 55). Ademais, o contribuinte dispõe ser o lançamento nulo por vício forma, em razão de não haver indicação da infração cometida, mas apenas indicação do dispositivo legal relativo à penalidade imposta, com base no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão sem ementa, sob o fundamento de que a denúncia espontânea não se aplica à penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Ademais, dispõe que não procede a preliminar de decadência aduzida pelo contribuinte, nem o argumento de falta de intimação prévia ao lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário sob a alegação de que o acórdão recorrido contemplou matérias, preliminares e teses não arguidas na Impugnação. O contribuinte alegou que não faz menção à denúncia espontânea em sua Impugnação, assim como não apresenta preliminar de decadência. Por essa razão, aduz que o acórdão é nulo. Ademais, reforça o argumento de que cumpriu com suas obrigações acessórias dentro do prazo legal e que o lançamento seria nulo em razão de não haver indicação da infração cometida, mas apenas indicação do dispositivo legal relativo à penalidade imposta.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeiro lugar, o Recorrente alega que o acórdão da DRJ nada tem a ver com sua Impugnação. De fato, a DRJ trata de argumentos relativos à denúncia espontânea e à decadência, que não foram trazidos pelo Recorrente em sua Impugnação. Ao ler o acórdão da DRJ, não parece estar relacionado com a Impugnação apresentada pelo Recorrente no presente processo. Se fosse apenas esta questão a ser endereçada no presente caso, entenderia ser o acórdão nulo.

Em segundo lugar, o Recorrente alega que o lançamento fiscal seria nulo por vício forma, em razão de não haver indicação da infração cometida, mas apenas indicação do dispositivo legal relativo à penalidade imposta. Sobre esse aspecto, importante mencionar que o lançamento fiscal dispõe sobre suposta GFIP entregue com atraso de oito meses (data máxima de entrega 07/11/2011; data da efetiva entrega 14/06/2012; número de controle HbHlo31tIQ50000-0). Por essa razão, seria possível o presente lançamento fiscal a cobrança de multa por atraso na entrega da obrigação acessória, com base no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Contudo, o Recorrente apresenta documentos que comprovam a entrega da GFIP da competência 10/2011 em 01 de novembro de 2011, quais sejam: (i) COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA, da matriz e de suas filiais, com números de controle e valores diferentes daqueles indicados no lançamento fiscal; (ii) RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CENTRALIZADOS - REC "Branco"-Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência, também de sua matriz e filiais; (iii) RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS; e (iv) GRFs - GUIAs DE RECOLHIMENTO DO FGTS GERADAS EM 01/11/2011 - 18:19:55, tendo sido pagas em 07/11/2011, conforme comprovantes bancários do BANCO DO BRASIL, nos valores de R\$ 414.159,88 e R\$ 179,85, (fls. 41 a 55).

Sendo assim, entendo que o Recorrente tem razão, visto que demonstrou que entregou tempestivamente a GFIP da competência 10/2011, ora questionada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Destaco que a divergência instaurada neste caso diz respeito à possibilidade de supressão de instância em favor do contribuinte dado que, pela análise dos autos, a DRJ não analisou o argumento e provas apresentados de que teria ocorrido entrega tempestiva de GFIP, sendo que foi uma retificadora que provocou o lançamento da penalidade.

Essa matéria não é nova no âmbito do CARF e já tive a oportunidade de enfrentá-la, ocasião em que, por meio do acórdão 2002-008.537, a turma por unanimidade compreendeu que a melhor resolução ao caso seria reconhecer a nulidade do acórdão recorrido para que a DRJ pudesse se manifestar acerca da prova produzida pela Recorrente em sede de impugnação que, se validada, levaria ao cancelamento integral da autuação. Isso, pois o CARF não possui mecanismos para validar a documentação apresentada pela Recorrente por falta de acesso aos sistemas, o que pode facilmente ser validado pela DRJ.

Neste particular, considerando que não houve enfrentamento da alegação pela DRJ de que “realizou a entrega da GFIP em 01 de novembro de 2011, sob o número de arquivo PpxcuOrPIWa0000-4”, o que seria comprovado pelos documentos de fls. 41-58, entendo que deve ser aplicado o mesmo desfecho do acórdão mencionado, que transcrevo abaixo:

Veja que, uma vez que o acórdão proferido pela DRJ é nulo, este ato deve ser novamente praticado, agora com o enfrentamento das razões e provas trazidas pela Recorrente, para que seja possível o regular amadurecimento do feito.

Destaco que, embora o § 3º do mesmo artigo autorize o julgador a dispensa da pronúncia de nulidade quando a decisão que venha a ser proferida beneficie o sujeito passivo, nº caso concreto entendo que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e seja solicitado que a DRF afira a regularidade da prova produzida.

Isso, pois, em uma análise inicial dos documentos apresentados pela Recorrente, é possível afirmar que esta provou a transmissão tempestiva de seu dever instrumental. Assim, a entrega imputada pela fiscalização provavelmente decorre de uma GFIP retificadora, que não tem o condão de ensejar a aplicação da multa isolada em questão, questão já amplamente reconhecida no âmbito do CARF, como se verifica, exemplificativamente, no acórdão nº 2001-003.253, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

A opção de reconhecer a nulidade e não validar desde já a prova produzida pela Recorrente decorre do poder de cautela do julgador, dado que a DRJ possui ferramentas que permitem a validação das provas que não estão disponíveis nesta esfera recursal e, após a sua validação, será possível cancelar a integralidade do auto de infração com a segurança de que não houve qualquer conduta ilícita imputável à recorrente que autorize a aplicação da multa isolada em questão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, reconhecer de ofício a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que cumpriu tempestivamente o dever instrumental e, sendo o caso, proceda ao cancelamento do lançamento. (Acórdão 2002-008.537)

Conclusão

Ante o exposto, entendo por acolher de ofício a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que cumpriu tempestivamente o dever instrumental.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura